



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:13246 /6 / 2025
DATA: 12/06/2025- 12:50:13
ASSUNTO: RECURSO
REQ: DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
SENHA: SEN5K8S

Conti

Adm/segan 02/07/25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Processo Administrativo nº 26950/2024
Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.883.729/0001-75, com sede na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 07, salas 219/220, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no certame em epígrafe, requerendo sua reforma com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO

A inabilitação da Recorrente fundamentou-se em:

1. Apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 (ao invés de 2023 e 2024);
2. Suposta ausência de assinatura do contador nos índices contábeis;
3. Alegada não apresentação do certificado de especialização do profissional médico;
4. Divergência entre o Responsável Técnico cadastrado no CREMERJ e o profissional apresentado como especialista.

II. DOS BALANÇOS CONTÁBEIS: EXIGIBILIDADE LEGAL

O edital exige a apresentação dos balanços relativos aos **dois últimos exercícios sociais encerrados**. A sessão pública ocorreu em **20 de maio de 2025**. Assim, de acordo com a **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**, art. 3º:

"A Escrituração Contábil Digital - ECD deverá ser transmitida [...] até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13246
FLS. Nº 02
EM 12/06/25
Assinatura: [Assinatura]

Lei 6.404/76, art. 176:

"A administração da companhia deverá elaborar, ao fim de cada exercício social, [...] as demonstrações financeiras: I - balanço patrimonial (...)."

De forma didática, temos:

Exercício	Encerramento	Disponível a partir de	Exigível na licitação de 20/05/2025?
2022	31/12/2022	Maior/2023	Sim
2023	31/12/2023	Maior/2024	Sim
2024	31/12/2024	Maior/2025	Não

(Fonte: SPED Receita Federal)

Importante destacar a diferença entre o **Código Civil** e a **Instrução Normativa RFB**: o art. 1.078 do Código Civil exige **aprovação** do balanço até 30 de abril em sociedades limitadas; contudo, a IN nº 2.003/2021 prevê **entrega ao Fisco** até o **último dia útil de maio**, o que é o critério objetivo para comprovação em licitações públicas. - (Fonte: SPED Receita Federal – [acesse aqui](#))

Lei 14.133/2021, art. 5º:

"Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade [...] e do julgamento objetivo."

III. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR: ERRO FORMAL SANÁVEL

A suposta ausência de assinatura do contador decorreu de falha técnica na geração do arquivo PDF. Trata-se de erro formal e sanável, conforme previsto na:

Lei 14.133/2021, art. 64, §2º:

"É permitida à Administração a promoção de diligência [...] salvo a retificação de erros formais que não alterem a substância das propostas."

Acórdão TCU nº 2222/2019 – Plenário:

"É irregular a inabilitação de licitante por ausência de assinatura do contador nos documentos contábeis, sem que lhe tenha sido concedida oportunidade para regularização."

PROCESSO Nº 13246
P.L.S. 03
ASSINATURA [Assinatura]

Conforme será demonstrado em anexo específico, a empresa apresentará, separadamente, o arquivo PDF dos índices contábeis com a assinatura digital do contador, datado de 20 de maio de 2025, data da sessão do pregão, comprovando a integridade e autenticidade do documento original.

Lei 14.133/2021, art. 5º, inciso XII:

"XII - vinculação ao instrumento convocatório: o edital ou o instrumento equivalente vincula os licitantes e a Administração."

Assim, ainda que houvesse exigência de exibição da assinatura de forma visual no PDF, a eventual falha de exibição não descaracteriza o atendimento ao requisito do edital, tampouco permite a inabilitação da licitante sem a prévia abertura de diligência, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado.

Conforme será demonstrado em anexo específico, a empresa apresentará, separadamente, o arquivo PDF dos índices contábeis com a assinatura digital do contador, datado de 20 de maio de 2025, data da sessão do pregão, comprovando a integridade e autenticidade do documento original.

A suposta ausência de assinatura do contador decorreu de falha técnica na geração do arquivo PDF. Trata-se de erro formal e sanável, conforme previsto

PROCESSO Nº 13246
P.L.S. 04
ASSINATURA [assinatura]

na:



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de: ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL e ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE.

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) = 4,09$$

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$$ISG = AT / (PC + ELP) = 6,86$$

ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$$ILC = AC / PC = 4,09$$

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

Os índices calculados, obrigatoriamente, acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00.

Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00.

Liquidez Corrente (ILC) = índice maior ou igual a 1,00.

MARCOS ALEXANDRE DE CASTRO
Assinado de forma digital por
MARCOS ALEXANDRE DE CASTRO
CALCAGNO:01404831606
Dados: 2025.05.20 12:21:26 -03'00'

Marcos Alexandre de Castro Calcagno

Contador

CRCMG- 089.847/O

CPF 014.048.316-06

(Índices 2022 devidamente assinados)

PROCESSO Nº 13246
P.S. OS
ASSINATURA [assinatura]



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de: ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL e ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE.

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) = 8,96$$

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$$ISG = AT / (PC + ELP) = 10,11$$

ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$$ILC = AC / PC = 8,96$$

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

Os índices calculados, obrigatoriamente, acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00.

Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00.

Liquidez Corrente (ILC) = índice maior ou igual a 1,00.

MARCOS ALEXANDRE DE CASTRO
CALCAGNO:01404831606

Assinado de forma digital por
MARCOS ALEXANDRE DE CASTRO
CALCAGNO:01404831606
Dados: 2025.05.20 12:16:13 -03'00'

Marcos Alexandre de Castro Calcagno

Contador

CRCMG- 089.847/O

CPF 014.048.316-06

(Índices 2023 devidamente assinados)

IV. DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA

O item 12.6.1 do edital determina que o profissional médico **deve ser portador** de especialização — **não** que o certificado seja **obrigatoriamente anexado**.

PROCESSO Nº 13246
PLS. 06
ASSINATURA [assinatura]

Importante ressaltar que a verificação da especialização do profissional pode ser realizada de forma **pública e imediata** por meio do site do CREMERJ. Para fins de comprovação complementar e transparência, segue o passo a passo de consulta pública do RQE:

1. Acesse o site: <https://www.cremerj.org.br>
2. Clique em "Serviços ao público" → "Consulta de médico".
3. Insira o nome completo ou CRM do profissional.
4. O campo "Especialidade registrada" exibirá o RQE caso ele esteja ativo.

Tal procedimento é amplamente acessível e garante objetividade à comprovação da especialização sem necessidade de anexação documental específica.

A Recorrente apresentou o **RQE (Registro de Qualificação de Especialista)** no CREMERJ, documento oficial que comprova o reconhecimento da especialização.



KASSEM ALI EL HAGE AHMAD

CRM: 1103962-RJ
Data de Inscrição: 18/03/2019
Primeira Inscrição na UF: 29/11/2017
Inscrição: Principal
Situação: Regular
Inscrições em outro estado: PR/42004 (Cancelado)
Especialidades/Áreas de Atuação:
CARDIOLOGIA - RQE Nº: 44939
CLÍNICA MÉDICA - RQE Nº: 43577
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.
Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - CAMPUS CENTRO I PRESIDENTE VARGAS
Ano de Formatura: 2017

(Dados consulta Cremerj – Dr. Kassem)



FERNANDA MORAES DANIEL FIALHO RODRIGUES

CRM: 660485-RJ
Data de Inscrição: 04/11/1998
Primeira Inscrição na UF: 04/11/1998
Inscrição: Principal
Situação: Regular
Especialidades/Áreas de Atuação:
PEDIATRIA - RQE Nº: 55114
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.
Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Ano de Formatura: 1998

(Dados consulta Cremerj – Dra. Fernanda)

PROCESSO Nº 13246
P.L.S. 07
ASSINATURA [assinatura]



PAULO VINICIUS DE LIMA FREIRE

CRM: 701017-RJ

Data de Inscrição: 11/12/2000

Primeira inscrição na UF: 11/12/2000

Inscrição: Principal

Situação: Regular

Especialidades/Áreas de Atuação:

GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - RQE Nº: 15433

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Instituição de Graduação: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VALENCA

Ano de Formatura: 2000

(Dados consulta Cremerj – Dr. Paulo)

Resolução CFM nº 2.162/2017, art. 1º:

"O médico só poderá anunciar título de especialista quando estiver registrado no Conselho Regional de Medicina."

Lei 14.133/2021, art. 5º, XII:

"Vinculação ao instrumento convocatório: o edital ou o instrumento equivalente vincula os licitantes e a Administração."

V. DO PROFISSIONAL APRESENTADO SER DIVERSO DO RT CADASTRADO

Não há exigência de que o profissional especialista apresentado para fins de habilitação seja o mesmo que figura como Responsável Técnico no CREMERJ.

Acórdão TCU nº 2.801/2014 – Plenário:

"É legítimo que a empresa apresente, para fins de habilitação técnica, profissional diverso daquele registrado como responsável técnico junto ao respectivo conselho de classe, desde que comprovado o vínculo profissional com a empresa."

PROCESSO Nº 13246
PLS. 08
ASSINATURA 4

12.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.6.1 Apresentação de profissional médico qualificado, devidamente registrado no CREMERJ, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à essa contratação, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21.

VI. DO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E PREJUÍZO AO ERÁRIO

Participaram do certame **6 empresas**, das quais **5 foram desclassificadas**, inclusive a Recorrente, que apresentou proposta de **R\$ 38.000.000,00**. A empresa vencedora ofertou **R\$ 39.603.586,20** — ou seja, **R\$ 1.603.586,20 a mais**.

Acórdão TCU nº 1801/2013 – Plenário:

"A inabilitação indevida de licitantes configura afronta ao princípio da competitividade, podendo acarretar prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração."

Lei 14.133/2021, art. 5º, incisos I e III:

"I - Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública; III - Ampla competitividade."

LOTE 1				
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ
1	Fornecedor-Inabilitado	20285	DR-LOGAN-SERVICOS-MEDICOS-LTDA	34.883.729/0001-76
1	1	92353	4ID-MEDICOS-ASSOCIADOS-LTDA	20.476.731/0001-15
1	Fornecedor-Inabilitado	42465	ATX-DISTRIBUIDORA-DE-PRODUTOS-E-SERVICOS-LTDA	37.556.396/0001-49
1	Fornecedor-Inabilitado	37768	REALE-EMPREENHIMENTOS-E-SERVICOS-LTDA	33.379.513/0001-04
1	Fornecedor-Inabilitado	39292	EGA-GESTAO-DE-NEGOCIOS-LTDA	24.927.852/0001-56
1	Fornecedor-Inabilitado	56374	HELPMED-SAUDE-LTDA	04.770.660/0001-77

Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
Rio de Janeiro/RJ	GP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 38.000.000,00
Rio de Janeiro/RJ	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 39.603.586,20
Araruama/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 40.828.427,76
Campos dos Goytacazes/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 40.828.427,76
Parnaramim/RN	GP			R\$ 40.828.427,76
Guatiba/PR	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 40.828.427,76

VII. DA RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO Nº 13246
PLS. 09
ACCIATIIRA 8

Na remota hipótese de subsistirem dúvidas quanto à validade ou suficiência de qualquer dos documentos apresentados, requer-se, com fulcro no art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, que seja instaurada diligência saneadora, garantindo à Recorrente a possibilidade de suprir eventual falha de natureza formal ou técnica, sem prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia do certame.

"É permitida à Administração a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, salvo a retificação de erros que impliquem alteração da substância da proposta ou do documento, ou ainda correção de defeitos insanáveis." (art. 64, §2º)

O princípio do formalismo moderado, incorporado expressamente pela Nova Lei de Licitações, não admite a exclusão de propostas tecnicamente aptas em razão de vícios sanáveis. O julgamento objetivo, a vinculação ao edital e o interesse público na proposta mais vantajosa impõem que a Administração busque preservar a competitividade do certame e a lisura do processo.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente **reabilitação da Recorrente**;
2. A reavaliação da documentação apresentada, inclusive os **prints e registros oficiais** acostados;
3. A eventual instauração de **diligência saneadora** nos termos do art. 64, §2º da Lei 14.133/21;
4. A garantia dos princípios do **julgamento objetivo, formalismo moderado, ampla competitividade e vinculação ao edital**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

DR LOGAN
SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000
175

Assinado de forma
digital por DR LOGAN
SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000175
Dados: 2025.06.11
12:38:43 -03'00'

LEONARDO
LOGAN FIALHO
CALCAGNO:090
44298658

Assinado de forma digital
por LEONARDO LOGAN
FIALHO
CALCAGNO:09044298658
Dados: 2025.06.11
12:39:12 -03'00'

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 34.883.729/0001-75

PROCESSO Nº 13246
P.L.S. 10
ASSINATURA 4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13246

Número de Folhas 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12 / 06 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 13246/2025

Ass.: 4 Fls. 12

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26950/2024

À SESAU,

Encaminho o presente recurso administrativo, interposto pela empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2025, referente à sua inabilitação, à Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de unidade técnica requisitante, para que emita manifestação quanto aos aspectos técnicos apontados pela recorrente.

O recurso aborda, entre outros pontos:

- A questão da exigibilidade do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, considerando os prazos legais de elaboração e entrega da ECD/SPED;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 13246/2025

Ass.: f Fls. 13

- Alegações de erro formal na ausência de assinatura do contador nos índices contábeis, com fundamentação na possibilidade de saneamento;
- A comprovação da qualificação técnico-profissional dos médicos apresentados, incluindo a forma de comprovação da especialização médica por meio de consulta pública ao CREMERJ;
- A inexistência de obrigatoriedade de coincidência entre o Responsável Técnico cadastrado e o profissional especialista apresentado para fins de qualificação;
- O pedido de instauração de diligência, caso persistam dúvidas quanto à documentação apresentada.

Solicita-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde avalie tecnicamente os argumentos expostos, emitindo parecer conclusivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 13246/2025

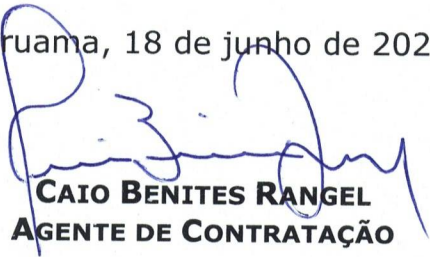
Ass.: A Fls. 14

sobre a matéria, de modo a subsidiar a decisão desta Comissão de Contratação.

Ressalta-se a importância do retorno da manifestação com a brevidade que o caso requer, a fim de garantir a adequada instrução do processo e a continuidade dos atos licitatórios.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 18 de junho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 24 de junho de 2025.

A Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia do recurso da Licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para devida apreciação e manifestação quanto ao prosseguimento. Sendo a manifestação favorável encaminhar o processo a Comissão de Licitações (COMLI).

A presente análise ater-se-á, aos fundamentos de inabilitação descritos nos itens 3 e 4 do recurso, quais sejam: a alegada não apresentação do certificado de especialização do profissional médico e a divergência entre o Responsável Técnico e o profissional especialista apresentado. Os demais pontos do recurso serão objeto de análise pela autoridade competente.

I. DA ALEGADA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA (Item 3 da Inabilitação)

A Recorrente sustenta que o instrumento convocatório não exige a anexação obrigatória do certificado de especialização, mas tão somente que o profissional seja portador de tal qualificação. Aduz, ainda, que a comprovação pode ser realizada por consulta pública no sítio eletrônico do CREMERJ, o que atenderia ao princípio da objetividade.

Não assiste razão à Recorrente.

O item 12.6.1 do Edital, que rege o certame, é inequívoco ao estabelecer como requisito de qualificação técnico-profissional a:

"Apresentação de profissional médico qualificado, devidamente registrado no CREMERJ, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à essa contratação, [...] portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21."

A interpretação jurídica do termo "Apresentação de profissional [...] portador de certificado" impõe a demonstração documental da condição exigida. O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos de habilitação é exclusivo do licitante, não cabendo à Administração Pública o dever de buscar, em fontes externas, documentos que deveriam ter instruído a proposta.

A faculdade de promover diligências, prevista no art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta. A ausência do certificado de especialização constitui falha material e não mero erro formal sanável.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela própria Recorrente, obriga tanto a Administração quanto os licitantes à estrita observância de suas cláusulas. A exigência editalícia visa garantir a isonomia entre os participantes, os quais devem apresentar a documentação nas mesmas condições.

Destarte, a não apresentação do certificado de especialização do profissional médico configura descumprimento de requisito expresso de habilitação, mantendo-se hígido o fundamento da decisão de inabilitação neste ponto.

II. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PROFISSIONAL APRESENTADO E O RESPONSÁVEL TÉCNICO (Item 4 da Inabilitação)

A Recorrente argumenta que não há no Edital exigência de que o profissional especialista seja o mesmo que figura como Responsável Técnico (RT) da empresa junto ao CREMERJ, citando, para tanto, o Acórdão nº 2.801/2014 do Tribunal de Contas da União. A tese recursal, novamente, não merece prosperar.

A redação do item 12.6.1 do Edital é cumulativa e se refere a um único indivíduo. Ao exigir a "Apresentação de profissional médico qualificado, [...] detentor de atestado de responsabilidade técnica [...] portador de certificado de especialização", o texto normativo estabelece que todas as qualificações devem ser preenchidas pela mesma pessoa a ser apresentada para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional.

A inteligência do dispositivo é clara: o profissional cuja especialização se pretende comprovar deve ser o mesmo que detém a responsabilidade técnica pela execução de serviços de natureza semelhante, atestada por terceiros. A cisão de tais qualificações entre profissionais distintos fere a literalidade do Edital.

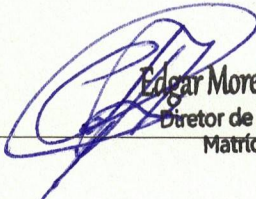
O venerando Acórdão do TCU invocado pela parte trata da distinção entre o Responsável Técnico geral da empresa e o profissional apresentado para fins de qualificação em um certame específico, não se aplicando ao caso em tela, em que o próprio Edital, lei interna da licitação, unificou as exigências na figura de um único profissional. A vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, XII, da Lei 14.133/2021) impõe o cumprimento da regra específica do certame, que se sobrepõe a entendimentos de caráter geral.

Portanto, a apresentação de profissionais distintos para o cumprimento de requisitos que o Edital atribuiu a um único agente representa falha insanável no atendimento às exigências de qualificação técnica, o que impõe a manutenção da inabilitação.

III. DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento na estrita legalidade e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sugerimos o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no que tange aos fundamentos de inabilitação descritos nos itens 3 e 4, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos no item 12.6.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025.

Atenciosamente,



Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 13.246

fl. 17

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:

Considerando a previsão legal do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, encaminhamos o presente recurso para vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

Araruama, 25 de junho de 2025.


ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

recebido em
25/06/25
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: A Fls. 18

À PROGE

Ref.: Processo Administrativo nº 26950/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025

Recorrente: DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Recorrida: 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Araruama. A decisão de inabilitação teve como fundamento o não atendimento aos subitens 12.3.3, 12.3.4 e 12.6.1 do edital, relacionados à qualificação econômico-financeira e técnico-profissional.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, que defendeu a manutenção da inabilitação da recorrente, reiterando os fundamentos da decisão administrativa e afastando qualquer alegação de irregularidade em sua própria habilitação.



O Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), instado a se manifestar sobre o recurso e as contrarrazões, emitiu parecer técnico conclusivo pela improcedência do recurso interposto, com a manutenção da decisão de inabilitação, destacando o descumprimento dos requisitos editalícios e a existência de vícios objetivos insanáveis.

II. ANÁLISE

1 - DA INABILITAÇÃO DA DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA POR IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente apresentou os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023. Contudo, conforme previsto no art. 1.078 do Código Civil, os balanços exigíveis para fins de habilitação são os dois últimos exercícios sociais encerrados e aprovados. À época da apresentação da proposta, já era exigível o balanço do exercício de 2024, uma vez que o prazo legal de encerramento do exercício anterior (30 de abril) já havia expirado. Assim, a apresentação do balanço de 2022 encontra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: AK Fls. 20

se ultrapassada, comprometendo a regularidade documental da qualificação econômico-financeira da licitante.

A observância da legislação civil é imperativa, pois as normas gerais de direito privado têm supremacia hierárquica sobre normas infralegais e sobre interpretações administrativas. No ordenamento jurídico brasileiro, a supremacia da lei é fundamento do princípio da legalidade estrita, especialmente no âmbito das contratações públicas. Assim, descumprido o disposto no Código Civil, não há como se considerar regular a habilitação econômico-financeira da empresa recorrente.

Adicionalmente, destaca-se que o julgamento seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme exige o art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. O item 12.3.3 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025 estabelece expressamente como requisito de habilitação a apresentação do:

"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: AK Fls. 21

Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”.

Ora, ao exigir que os documentos contábeis estejam “na forma da lei”, o edital incorporou ao seu conteúdo as disposições legais que regem a matéria, notadamente o art. 1.078 do Código Civil. Isso significa que a exigibilidade dos balanços está vinculada à observância do prazo legal de encerramento e aprovação dos exercícios sociais, e não à mera conveniência ou interpretação da licitante.

Dessa forma, a exigência editalícia reforça a obrigatoriedade de apresentação dos documentos regularmente encerrados e aprovados conforme os prazos legais, e não permite a inclusão de balanços defasados. Assim, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: AK Fls. 22

apresentação do balanço de 2022, além de ultrapassada, contraria frontalmente o disposto tanto no edital quanto na legislação civil aplicável.

Ademais, os índices econômico-financeiros apresentados pela licitante não estavam acompanhados da devida assinatura do profissional legalmente habilitado (contador ou técnico contábil), com a correspondente identificação e responsabilidade técnica. A ausência desse requisito essencial compromete a autenticidade dos dados apresentados, sendo considerada falha material, não passível de complementação posterior sem ferir o princípio da vinculação ao edital. Tais documentos, desprovidos de assinatura, configuram documentos apócrifos, os quais não possuem valor legal ou jurídico, nos termos da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de contas, por não se poder atestar sua autoria, integridade ou veracidade.

Ainda que, em um exercício meramente hipotético, se admitisse a possibilidade de saneamento da ausência de assinatura nos índices econômico-financeiros apresentados pela licitante — o que não se reconhece no presente caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: AC Fls. 23

diante da natureza material da irregularidade constatada —, a documentação restaria, de toda forma, em desconformidade com o edital. Isso porque os referidos índices contábeis têm como base os exercícios de 2022 e 2023, ao passo que, à época da apresentação da proposta, já eram exigíveis, nos termos do item 12.3.3 do Edital, os documentos contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais encerrados, ou seja, 2023 e 2024, conforme o disposto no art. 1.078 do Código Civil.

O próprio edital é categórico ao determinar que os documentos devem ser apresentados "na forma da lei", o que implica observância não apenas do conteúdo, mas também do marco temporal legalmente previsto para os exercícios sociais considerados. A exigência de documentos "na forma da lei" reforça o dever de a licitante apresentar balanços patrimoniais atualizados, encerrados e regularmente aprovados, abrangendo o período mais recente exigível à luz da legislação vigente.

Acresça-se, ainda, que, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é expressamente vedada a apresentação de documentos novos com o objetivo de suprir exigências de habilitação não atendidas no momento próprio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: A Fls. 24

certame. A legislação permite apenas a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já constantes dos autos, desde que tais diligências não importem em inclusão de documentos que deveriam ter sido originalmente apresentados.

A lógica da vedação à juntada de documentos novos após a abertura da fase de habilitação está diretamente vinculada aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios. Permitir a substituição ou a apresentação tardia de documentos essenciais equivaleria a conferir tratamento privilegiado a determinado licitante, em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias dentro do prazo estipulado.

No caso em tela, os documentos contábeis apresentados pela licitante referem-se aos exercícios de 2022 e 2023, quando o correto, conforme já demonstrado, seria a apresentação dos balanços relativos aos exercícios de 2023 e 2024, em consonância com o disposto no item 12.3.3 do edital e no art. 1.078 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: Fls. 25

Código Civil. Diante disso, não há que se cogitar, a *posteriori*, da substituição dos índices econômico-financeiros apresentados, mesmo que se tentasse fazer tal correção por meio de diligência, sob pena de violação à legalidade e ao próprio devido processo licitatório.

É importante ressaltar que a comprovação da qualificação econômico-financeira é uma condição objetiva de participação no certame, e não mera formalidade. A inobservância dos requisitos exigidos no edital, especialmente quando envolvem elementos essenciais como o período de apuração dos balanços patrimoniais, compromete a validade da habilitação e a própria segurança jurídica do certame.

Portanto, a ausência dos documentos corretos no momento da habilitação — e a tentativa de supri-los posteriormente — não encontra amparo na legislação vigente, tampouco nos princípios que norteiam a atividade administrativa. A atuação da Administração deve respeitar rigorosamente os marcos legais e editalícios, não



sendo possível relativizar exigências técnicas em nome da conveniência ou da competitividade, sob pena de nulidade dos atos e prejuízo à lisura do processo.

2. DA INABILITAÇÃO DA DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. POR IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

As alegações da recorrente quanto à qualificação técnico-profissional foram objeto de análise detida pela Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, unidade técnica competente e detentora da expertise necessária para avaliar os requisitos técnicos específicos relacionados à formação, registro e experiência profissional médica, conforme exigências do item 12.6.1 do edital.

A SESAU concluiu, com clareza e fundamentação, em documento juntado às fls. 15/16, do processo em epígrafe, que:

- A ausência de apresentação do certificado de especialização médica pela empresa recorrente configura descumprimento expresso de exigência constante no edital, o qual, em seu item 12.6.1, exige de forma clara e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: Al Fls. 27

objetiva que o profissional médico indicado pela licitante seja portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional.

Diferentemente do que alega a recorrente, o termo "apresentação de profissional [...] portador de certificado" não permite interpretação que dispense a juntada do respectivo documento. Ao contrário, implica obrigatoriamente a apresentação documental da titulação exigida, de forma a permitir à Administração verificar, de maneira objetiva e formal, o atendimento ao critério de habilitação técnica estipulado no instrumento convocatório.

A finalidade da exigência é assegurar à Administração que o profissional indicado pela empresa possui formação técnica compatível e reconhecida oficialmente, o que se comprova unicamente mediante a apresentação do certificado emitido por instituição reconhecida e regularmente registrado ou aceito pelo Conselho de Classe competente. A tentativa de suprimir a exigência mediante consulta ao cadastro no CREMERJ é insuficiente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: A Fls. 28

porquanto a Administração Pública não pode suprir documentos obrigatórios por fontes externas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Cabe exclusivamente às licitantes a responsabilidade pela completa e correta apresentação da documentação exigida no edital, não sendo possível transferir à Administração o ônus de buscar, averiguar ou complementar elementos essenciais à habilitação. A inversão dessa lógica comprometeria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica do certame.

- O item 12.6.1 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio da apresentação de um único profissional que, cumulativamente, atenda a três requisitos essenciais: ser o responsável técnico pela licitante, ser o detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviços compatíveis com o objeto licitado, e ainda ser o portador de certificado de especialização médica reconhecido pelo respectivo conselho profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: A Fls. 29

A literalidade do edital não deixa margem para interpretações dissociadas ou fragmentadas dessas exigências. O dispositivo não autoriza o fracionamento do cumprimento dos requisitos entre profissionais distintos, pois o objetivo é garantir que um único agente técnico possua experiência comprovada, habilitação legal e formação especializada, assegurando à Administração a confiança de que o objeto será executado por alguém plenamente capacitado.

Assim, a apresentação de dois profissionais distintos — um para figurar como responsável técnico e outro como especialista — compromete a lógica interna da exigência editalícia, violando frontalmente o princípio do julgamento objetivo, que determina que o exame da documentação deve se dar com base em critérios previamente definidos, claros e aplicáveis a todos os licitantes de forma isonômica. Qualquer interpretação ampliativa, como a que pretende a recorrente, subverteria a isonomia e a vinculação ao edital, ao permitir que se atenda parcialmente a condições impostas de forma expressamente unificada no instrumento convocatório.



Além disso, admitir o fracionamento da exigência seria abrir precedente perigoso, permitindo o atendimento artificial dos critérios de habilitação, mediante a junção de currículos ou formações de profissionais diversos, o que descaracterizaria a finalidade da norma: verificar se a empresa possui, em seu quadro permanente, um profissional plenamente capacitado, com responsabilidade técnica, experiência prática e formação específica, o que somente se comprova pela concentração dos requisitos em um único indivíduo.

3 – DO SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A alegação de que a proposta da recorrente era mais vantajosa por apresentar menor valor não se sustenta diante da inabilitação por não atendimento aos requisitos editalícios. Conforme bem pontuado pela SESAU, nem sempre a proposta de menor valor é a mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando não atende integralmente aos critérios de habilitação definidos no edital. A proposta mais vantajosa é aquela que reúne o menor preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: Al Fls. 31

aliado ao atendimento completo de todas as exigências técnicas, jurídicas, fiscais e operacionais do edital, garantindo segurança, regularidade e eficiência na contratação.

Assim, propostas apresentadas por empresas inabilitadas, ainda que de menor valor, não possuem validade jurídica nem representam vantagem efetiva para a Administração, mas sim risco de futura nulidade contratual ou inexecução do objeto. O princípio da vantajosidade deve ser interpretado em conformidade com os demais princípios que regem a licitação, como a legalidade, a vinculação ao edital e a isonomia.

Cabe registrar que as contrarrazões apresentadas pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, devidamente acostadas aos autos, ainda que não vinculantes à análise administrativa, trazem elementos que se coadunam com os fundamentos técnicos e jurídicos já delineados neste despacho. Tais manifestações, ao rebatem os pontos levantados pela recorrente, reforçam a coerência e a consistência da decisão proferida, sobretudo ao esclarecer que as exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: Ac Fls. 32

previstas no edital foram devidamente observadas e atendidas por aquela empresa, nos moldes do item 12.6.1 do instrumento convocatório.

As informações apresentadas pela **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, sob a perspectiva de parte interessada, abordam de maneira alinhada os aspectos relacionados à qualificação econômico-financeira, à apresentação de documentos assinados por profissional habilitado, bem como à necessidade de que os requisitos técnicos estejam concentrados em um único profissional. Esses pontos, anteriormente avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Pregoeiro, encontram nas contrarrazões um paralelo argumentativo que reafirma o entendimento de que a decisão de inabilitação da recorrente encontra-se fundada em critérios objetivos, aplicados de forma isonômica a todos os participantes.

Ademais, a apresentação de contrarrazões com esse grau de detalhamento contribui para o amadurecimento do contraditório e fortalece a segurança jurídica do certame, sem que isso implique qualquer juízo de valor favorável à parte que as apresentou. Trata-se apenas do reconhecimento de que, no conjunto processual, os



elementos debatidos pela licitante habilitada convergem com os parâmetros de julgamento adotados pela Administração, amparados na legalidade, na vinculação ao edital e na observância do princípio do julgamento objetivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida licitante por descumprimento dos subitens 12.3.3, 12.3.4 e 12.6.1 do edital, relativos à qualificação econômico-financeira e técnico-profissional.

A decisão observa os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia entre os licitantes e segurança jurídica, sendo corroborada por manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e pelas contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13246/2025

Ass.: A Fls. 34

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município para emissão
de parecer jurídico, a fim de subsidiar a deliberação final da autoridade competente,
nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 27 de junho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por DR LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., no bojo do Pregão Eletrônico nº 025/2025. O recorrente sustenta, em síntese, que foi inabilitado de forma equivocada. Para tanto, alega: a) que a entrega dos balanços patrimoniais se deu de acordo com o que prevê a IN nº 2.003/2021; b) erro formal sanável quanto à ausência de assinatura do contador; c) ampla publicidade/transparência nas especializações dos profissionais médicos; e d) inexistência de exigência de que o profissional especialista apresentado para fins de habilitação seja o mesmo que figura como RT no CREMERJ.

O Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde, setor técnico responsável, manifestou-se às fls. 15/16 pelo indeferimento do recurso, apresentando suas razões de mérito.

O pregoeiro julgou o recurso improcedente, conforme decisão de fls. 18/34, esclarecendo que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, no exercício de sua função institucional, limita-se à análise jurídica dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, não cabendo a este órgão o exame



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

do mérito técnico da condução da licitação ou da avaliação de documentos cuja natureza demanda conhecimento técnico especializado, como é o caso de atestados de capacidade técnica, declarações de exequibilidade e formação de preços, cuja análise compete aos setores demandantes e às comissões ou pregoeiros responsáveis pelo certame.

Com efeito, cabe à área técnica da Administração avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital e com os preços praticados no mercado, competindo ao setor jurídico manifestar-se sobre aspectos formais e legais dos atos administrativos.

No que se refere aos balanços contábeis, o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;".

A norma mencionada tem como objetivo impedir que a contabilidade da empresa sofra alterações pontuais e artificiais de forma repentina ou por breves períodos. Isso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

porque manter dados irreais por um período prolongado, especialmente de um exercício para o outro, tende a ser mais difícil e acaba revelando fragilidades nas demonstrações contábeis da empresa.

No presente caso, salientamos que o recorrente não trouxe qualquer documentação ou prova concreta que pudesse demonstrar que cumpriu as disposições editalícias no que tange à habilitação, limitando-se ao campo das alegações genéricas.

Em relação aos demais pontos suscitados no recurso, verifica-se que a análise demanda juízo técnico especializado, sendo competência dos setores requisitantes e do Pregoeiro, não cabendo à Procuradoria adentrar no **mérito técnico** das decisões administrativas.

Dessa forma, não havendo nos autos indícios de ilegalidade manifesta, e tendo o setor técnico se posicionado fundamentadamente pelo indeferimento do recurso, não subsistem razões jurídicas para afastar tal decisão.

Mesmo sem elementos jurídicos que ensejem a reversão da decisão do Pregoeiro, diante da sensibilidade do tema e da necessidade de cautela, recomendamos a remessa dos autos ao Controle Interno, órgão competente para verificar possíveis irregularidades no certame, bem como para garantir respaldo técnico e, se for o caso, encaminhar ao controle externo (CG/MP/TC) para maiores apurações.

Após, os autos devem ser remetidos à autoridade superior para ciência e deliberação. Conforme preceitua o dispositivo, esgotadas as fases de habilitação e julgamento e extinguidos os recursos, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis (I), revogar por conveniência (II), anular por ilegalidade insanável (III) ou adjudicar e homologar o certame (IV). Caso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

se entenda que o vício seja sanável, haverá retorno para regularização; se insuperável, impõe-se anulação com indicação dos atos viciados (§1º).

Na hipótese de inexistirem vícios, recomenda-se adjudicação e homologação.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvadas as questões eminentemente técnicas já pontuadas pelo setor competente, opina-se pela manutenção da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro. Recomendamos, no entanto, o encaminhamento dos autos ao Controle Interno para análise complementar e, na sequência, à autoridade competente para deliberação nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos, por cautela, que a decisão final sobre o acolhimento ou não do recurso permanece sob a responsabilidade da autoridade competente, respeitada a manifestação técnica já exarada.

Há de se registrar que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, como, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos para consideração superior.

É o parecer.

Araruama/RJ, 01 de julho de 2025.


ROBERTO LOPES A NETO

SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Araruama, 08 de julho de 2025.

DESPACHO

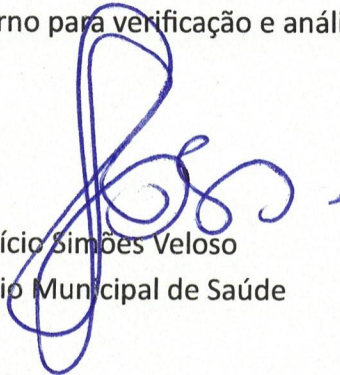
Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no referido certame. A decisão de inabilitação, mantida pelo Pregoeiro após a análise do recurso, fundamentou-se no descumprimento dos subitens 12.3.3, 12.3.4 e 12.6.1 do edital, que tratam da qualificação econômico-financeira e técnico-profissional.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos da decisão proferida pelo Pregoeiro, bem como as manifestações da unidade técnica desta Secretaria de Saúde e o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, RATIFICO a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo a sua inabilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025.

Por fim, em observância ao princípio da cautela e para conferir maior respaldo e transparência ao processo, acolho a recomendação da Procuradoria Geral do Município e determino que, antes de ser encaminhado para adjudicação e homologação, o processo seja remetido ao Controle Interno para verificação e análise complementar.

Atenciosamente,


Fabrício Simões Veloso
Secretário Municipal de Saúde